



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 449/2022/KAPPA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0028.011906/2022-65

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Serviços de Coffee Break, Alimentação e Espaço para Realização de Eventos, visando atender às necessidades básicas desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 39/2022/SUPEL-GAB**, publicada no DOE do dia **28/03/2022**, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposta pela empresa **QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA**, CNPJ: **11.437.121/0001-11** (0032662124), no Grupo 01, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA**, manifestou sua intenção de recurso em momento oportuno e na oportunidade a empresa motivou a intenção alegando, em síntese, o seguinte:

manifesto nossa intenção de recurso referente a não aceitação da proposta de preço, informamos ainda que possuímos filial em porto velho conforme explanaremos em nossa defesa.

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006, a Pregoeira recebe e conhece a intenção interpostas, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerada **TEMPESTIVA e encaminhada POR MEIO ADEQUADO.**

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Mesmo manifestado a intenção de recurso, conforme os artigos da Lei 10.520/2002 e Decreto Estadual n. 26.182/2021, necessário se faz a impetração da peça recursal, a qual deverá ser apresentada as razões e justificativas sobre os fatos alegados.

A norma exige, portanto, o cumprimento de dois requisitos: o prazo, imediato, (atendido); a apresentação da motivação (não atendido).

Neste diapasão, resta o atendimento complementar do Art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, vez que aberto o prazo, as razões não foram apresentadas.

Diante do que prega, não basta, declarar o interesse em recorrer; **é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que a pregoeira ou a equipe de apoio cometeu, através do recurso administrativo.**

Embora esta Pregoeira seja árdua defensora de que a não juntada da peça recursal no prazo previsto no Diploma Federal N. 10.520/02 implica na decadência do direito a recurso (eis que prejudicada – e em alguns casos ausente - a exposição das razões e dos fundamentos jurídicos que as sustentam), por moderação, **a peça apresentada será analisada como direito de petição**, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal da República.

Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações, como segue:

III – DAS CONTRARAZÕES DE EMPRESA

Tendo em vista a Recorrente não ter juntado sua peça recursal, o sistema Comprasnet não abre campo para que os demais licitantes possam contrarrazoar seus argumentos; também nenhum licitante o fez por outro meio.

IV – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DA INTENÇÃO DE RECURSO

Ab initio, convém esclarecer que a licitação promovida na modalidade Pregão Eletrônico ou Pregão Presencial, qualquer profissional que já detenha algum conhecimento mínimo sobre o tema, sabe bem que o Recurso Administrativo em dito rito procedimental apenas pode ser exercido/interposto se, e somente se, o licitante interessado em sua interposição manifestar tal intenção em sessão remotamente – se eletrônico – ou pública – quando presencial – dentro do prazo definido pelo edital de licitação e no próprio sistema utilizado para a realização do certame, pois, acaso assim não proceda o licitante, estará precluso o direito de interpor a referida medida impugnatória.

Também é do conhecimento comum que uma vez cumprida a formalidade acima apontada, ou seja, uma vez manifestada a intenção recursal no curto interregno definido no edital de licitação e no sistema eletrônico, deverá o licitante além de externar sua pretensão em interpor o Recurso Administrativo, apresentar os motivos que fundamentam sua intenção, sob pena de não o fazendo, não lhe ser concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais e, por consequência, não se verificar a abertura da fase recursal,

adjudicando-se imediatamente o objeto licitado aquele licitante apontado pela pregoeira como regularmente habilitado e vencedor da disputa.

De logo destaco que, definitivamente não está o licitante compelido a aprofundar seus motivos para interpor intenção de recurso administrativo e, muito menos, apresentar fundamentos jurídicos para assim proceder. No instante da referida manifestação, deverá o licitante, apenas, registrar sua intenção de interpor recurso administrativo e apresentar o motivo pelo qual assim se posiciona, sendo dito motivo, meramente, o fato pelo qual entende ser necessária a reforma da decisão que pretende impugnar. Para tanto, deverá, apenas, informar sua intenção de recorrer e motiva-la em razão de considerar indevida a habilitação do licitante apontado como vencedor ou o motivo do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que a pregoeira ou a equipe de apoio cometeu, tendo em vista haver irregularidade ou, ao menos, indícios de irregularidades em determinado documento, razão pela qual, nas razões do recurso administrativo, exporá detalhadamente os fundamentos fáticos, jurídicos e legais que justificam a reforma da decisão administrativa que pretende ver reformada. Ademais, frise-se que o aceite das intenções recursais não significa qualquer julgamento acerca do mérito dos recursos em si, mas tão somente de fornecer a possibilidade dos recorrentes comprovarem o que descreveram em suas intenções quando desse tipo de registro no Comprasnet, afastando assim qualquer ato danoso ao exercício dos recorrentes enquanto licitantes.

Atendido aos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse de agir e motivação, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões recursais, a não juntada da peça recursal no prazo previsto no Diploma Federal N. 10.520/02 implica na decadência do direito a recurso (eis que prejudicada – e em alguns casos ausente - a exposição das razões e dos fundamentos jurídicos que as sustentam), deve a pregoeira receber a intenção recursal já como espécie de recurso administrativo – tendo em vista constar da mesma a motivação para assim proceder o licitante – e em não reconsiderando sua decisão, remeter a intenção recursal à autoridade que lhe for superior, cabendo à mesma a legitimidade para apreciar e julgar o recurso apresentado (considerando-se apenas a intenção recursal e respectiva motivação como recurso propriamente dito) e em se constando que a procrastinação do procedimento administrativo ensejou prejuízo à Administração Pública, abrir processo administrativo, assegurando à pretensa recorrente o amplo direito de defesa e contraditório, com o fim de apurar os danos decorrentes e exigir da referida licitante a necessária indenização pelos prejuízos financeiros por ventura impostos. Todavia, é importante consignar que a não apresentação das razões no prazo de três dias também traz prejuízo ao próprio licitante, posto que a observância ao duplo grau de jurisdição é garantia constitucionalmente estabelecida, não sendo dado à Administração Pública, meramente em razão da intenção de encerrar mais rapidamente o procedimento necessário à contratação, restringir o direito à revisão da decisão adotada.

O exercício da interposição de medida recursal e do direito de petição não são apenas garantias constitucional, mas, acima de tudo, benefícios conferido à toda sociedade, posto que, a irresignação de um único cidadão/licitante poderá garantir a correção de um ato administrativo equivocado ou ilícito que acaso convalidado, ensejaria graves prejuízos a toda coletividade. Por esta razão e como discricionariedade da administração, em conceder a revisão do quadro, se ao se manifestar, a licitante, demonstrou indícios ou informações

relevantes, passaremos a reconhecer a manifestação como recurso impetrado e julgamos as alegações, como segue:

Na data e horário aprazados no Edital (dia 26/09/2022, as 9:00 horas), a Pregoeira titular abriu regularmente a sessão eletrônica, via Comprasnet, realizando todos os procedimentos necessários e suficientes para promover a disputa eletrônica entre os participantes; em Ato contínuo, foram realizados todos os procedimentos previstos na legislação e no ato convocatório (e seus apêndices) no sentido de processamento e julgamento da licitação, oportunidade em que a empresa QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, inseriu no sistema Comprasnet a intenção de recurso com o intuito de reverter a decisão da prolatada pela pregoeira, qual seja, **a não aceitação da sua proposta de preço por descumprir o item 20 em seu subitem 20.1 do Termo de Referência e item 22 em seu subitem 22.1 do edital**. Dessa forma, divulgado o resultado do certame nesta mesma data, houve o registro, via Comprasnet.

Como se vê no espelho do Grupo 01, a licitante perdeu o prazo para juntada de sua peça recursal, eis que o prazo fixado a mesma, encerrou-se em 29/09/2022, as 23:59, horário de Brasília, DF. A recorrente, não conseguiu cumprir o prazo fixado, conforme se nota no documento (ID. 0032660733), todavia esta pregoeira decidiu analisar os argumentos apresentados pela peticionante sob o viés constitucional do direito de petição, como também já esclareceu, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal da República.

Da análise realizada, salvo melhor juízo, se constata, prima facie, que a intenção de recurso apresentada é meramente protelatória. Cinge-se na manifestação de intenção de recurso o descontentamento da recorrente em face da recusa/desclassificação de sua proposta de preço para o presente certame, em atendimento às exigências e normas editalícias, de acordo com os itens 20.1 do Termo de Referência e 13.21 em seus subitens e alíneas do edital.

Pois bem.

Passaremos a analisar a Ata de Sessão (0032669679), e do mesmo modo, apontaremos o motivo que acertadamente foi recusada/desclassificada, sendo eliminada do certame, por descumprir às exigências e normas editalícias, de acordo com o item 20 em seu subitem 20.1 do Termo de Referência e item 22 em seu subitem 22.1 do edital.

Ao analisarmos o Instrumento Convocatório do certame (ID. 0031885138), verificamos no item 22 em seu subitem 22.1 e no item 20 em seu subitem 20.1 do Termo de Referência, objeto de controvérsia, a seguinte vedação e redação, vejamos:

Edital

22 - DA TRANSFERÊNCIA/CESSÃO OU SUBCONTRATAÇÃO

22.1. Conforme estabelecido no item 8 do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Termo de Referência

20. DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO E/OU TRANSFERÊNCIA

20.1. É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto deste termo de referência.

O edital de licitação é o instrumento que se torna lei entre os participantes, sendo o termo de referência o documento que norteia a elaboração do edital, com isso, temos que verificar que as regras foram estabelecidas preliminarmente pelo órgão solicitante,

ou seja, a Pregoeira e equipe de Apoio, apenas procedera a transcrição das cláusulas elencadas item 20 em seu subitem 20.1 do Termo de Referência. É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações. Com efeito, a Administração contratante define todos os contornos da avença, inclusive o de admitir ou vedar a subcontratação, conforme suas necessidades, as características do mercado e a disponibilidade deste em relação ao objeto do certame. Considerando que o contrato administrativo decorre, em regra, de procedimento licitatório, entende-se que o contratado, ao vencer o certame, demonstrou dispor das características que a Administração considera determinantes à execução do objeto contratual. Outrossim, faz-se mister enfatizar que, quando a unidade de origem fez constar no item 20 em seu subitem 20.1 do Termo de Referência a expressa vedação aos institutos da subcontratação, cessão e/ou transferência, o fez por entender esta necessidade. Afinal, é a unidade de origem quem melhor entende do objeto que pretende contratar. Como podemos ver, primeiramente, o instituto da subcontratação, está expressamente vedado. Assim, ao se vedar a possibilidade da subcontratação buscou-se evitar impor a contratação um ônus desnecessário, sobretudo pela natureza do objeto licitado, classificado como serviço comum. Como regra geral, não se admite a subcontratação nos contratos públicos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos editais de licitações e caso haja permissão ao instituto da subcontratação, deverá a Administração Pública, analisando caso a caso, averiguar se será ela conveniente/eficiente para a execução do contrato e, principalmente, se esta garantirá os princípios fundamentais da licitação.

Por outro lado, ao também fazer constar no expediente a expressa vedação a tal instituto, tornou o orientativo uma regra vinculativa, à vista da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, deve tal procedimento ser, igualmente, observado.

Neste compasso, importante destacar que a primeira declaração firmada no sistema, no ato do cadastramento da proposta econômico-financeira é: "Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital."

Registre-se que para participação no certame, a recorrente declarou ciência e concordância com as regras do edital, sem nenhum registro de impugnação as condições estabelecidas.

Nomeadamente, o facto do caso em apreço não demonstra que o beneficiário poderia invocar expectativas legítimas. Como vemos, participaram do grupo 01, - 02 (duas) empresas - ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA e QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA respectivamente, ficando assim, no que se refere a preço, a ordem de classificação. Pois bem, após a fase de lances, conforme previsto no subitem 10.1 do instrumento convocatório, esta pregoeira convocou a primeira participante para negociação de preço, e na oportunidade, considerando que o objeto deste certame se traduz na "Contratação de Serviços de Coffee Break, Alimentação e Espaço para Realização de Eventos", com expressa vedação aos institutos da subcontratação, cessão e/ou transferência, solicitou manifestação referente a forma que a licitante pretendia executar o serviço, visto que a sede de localização da empresa está situada no Estado de Sergipe.

Na sequência, a empresa - ADVANCE LICITACOES, PRODUCOES, EVENTOS, TURISMO E EMPREENDIMENTOS LTDA respondeu: "Conforme executamos os demais contratos os quais também era vedado a subcontratação. Temos representantes no município de porto velho e

de Ariquemes". Em ato contínuo, esta pregoeira solicitou o CNPJ da empresa representante no nosso Estado, que prontamente forneceu CNPJ: 05.928.191/0001-70. Todavia, ao consultarmos o CNPJ 05.928.191/0001-70, fora verificado que o CNAE/4781-4/00 principal da representante - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios detinha atividade totalmente adversa ao objeto desta licitação. Assim, amparada pelo instrumento convocatório, esta pregoeira, ressaltou as normas editalícias quanto ao quesito CNPJ, destacando os itens 13.21 e 13.21.1 do edital, os quais determinam sob pena de inabilitação que os documentos apresentados deverão estar em nome da licitante com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, conforme segue:

- a) Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz e;
- b) Se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

Importa frisar que ao permitir a delegação total da execução do objeto a licitante estranho ao processo licitatório, sem a devida permissão de subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, não obstante, viola o princípio da igualdade e exporia sob mesmo risco os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Posto que a permissão do ente público quanto à adjudicação total do objeto contratual a outrem incrementaria demasiadamente o risco de conluio – uma empresa inidônea, por exemplo, poderia conspirar com a empresa licitante para executar por completo o objeto contratual. De fato, a subcontratação total encontra óbice na própria lógica do procedimento licitatório. Tendo em vista que o ente público, mediante rigorosa exigência de critérios, visou selecionar a empresa mais apta para concretizar o interesse comum envolto na execução daquele objeto, a delegação total nada mais parece ser do que afronta direta e explícita. Os riscos se sobrepõem aos benefícios. Isso porque a subcontratação total – não obstante ser ilegal – pode se caracterizar como verdadeira delegação da execução contratual a terceiro, em clara tentativa de violar eventual proibição de contratar com o ente público ou requisitos de habilitação por estes estabelecidos.

Além disso, a subcontratação, quando autorizada pela Administração Pública, prevista em edital, não acarretará a exoneração de responsabilidades da contratada matriz, ou seja, a contratada continua a responder diretamente perante a Administração Pública, e não a subcontratada. De fato, conforme visto a subcontratação não se traduz em um vínculo entre a subcontratada e o ente público. Ela é, na verdade, um vínculo entre a subcontratada e a contratada, apenas. Por conseguinte, esta Pregoeira, recusou/desclassificou a licitante, sendo eliminada do certame, por descumprir as exigências e normas editalícias, de acordo com o item 20 em seu subitem 20.1 do Termo de Referência e item 22 em seu subitem 22.1 do edital.

Da mesma forma, na sequência, a empresa **QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA**, ora recorrente, fora convocada por esta pregoeira, para manifestação, se era do conhecimento que neste certame não previa a possibilidade de subcontratação conforme previsto no item 20.1 do termo de referência, uma vez que caso sagra-se vencedora, como pretendia executar o serviço, visto que a sede de localização da empresa está situada no Estado do Amazonas. Imediatamente a empresa respondeu: "Sim" e ainda enfatizou o que segue: "Caso sejamos consagrados vencedores, iremos abrir uma filial no Município de Porto Velho para execução do serviço". Em ato escorreito, esta pregoeira, informou que neste caso, seria inviável a abertura de uma filial em nosso Estado para a execução deste serviço. Vez que, os documentos de habilitação neste certame já deveriam ser desta "futura" filial.

Em uma análise mais aprofundada acerca do caso em tela pode-se observar que matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, in verbis:

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

Nota-se, pela leitura da citada Instrução Normativa, que o CNPJ específico para cada filial decorre da obrigatoriedade, que é imposta à todas as empresas, da inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial. Destaca-se, no entanto, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação é feita de forma centralizada abrangendo, portanto, matriz e filiais. Desta maneira, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja quaisquer ilegalidades.

No caso em tela, deve observar às exigências de qualificação técnica que foram dirigidas a parte contratada, vez que embora a subcontratação não isente o contratado das responsabilidades contratuais, como também não estabelece uma relação jurídica de natureza contratual entre a Administração Pública e o subcontratado, não há como afastar a obrigação de a Administração adotar determinadas medidas relativas ao subcontratado com o objetivo de proteger o interesse público. É necessário que a Administração exija os documentos capazes de comprovar a idoneidade e a capacidade técnica para desempenhar as parcelas que, se permitidas, serão objeto da subcontratação. A previsão explícita se impõe tendo em vista a gravidade do instrumento utilizado pela Administração Pública para sanar os efeitos da desobediência da contratada.

O subcontratado deverá apresentar os documentos capazes de demonstrar que a subcontratada tem habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e cumprir o disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição, além daqueles pertinentes à comprovação de sua qualificação técnica, os quais deverão replicar os requisitos constantes do edital de licitação para a parcela que se pretende subcontratar.

Ao revés, se de má-fé o licitante viesse a proceder com a subcontratação, mesmo com vedação no instrumento convocatório, cabe à entidade pública promover a rescisão do contrato. É o entendimento doutrinário, manifestado por Carlos Wellington Leite de Almeida:

"O órgão ou entidade contratante poderá, sendo mesmo recomendável, estabelecer, já no edital, percentuais máximos do objeto permitidos para a subcontratação. Ou, se for o caso, inserir cláusula que vede a subcontratação.

A prática, pelo contratado original, de subcontratação não autorizada constitui motivo para a rescisão contratual" (CWL de Almeida. Fiscalização contratual: "Calcanhar de Aquiles" da execução dos contratos administrativos . Revista do TCU. Ed.114. 2009).

O instituto jurídico da "subcontratação" é um mecanismo de geração de negócios que, cada vez mais, ganha destaque na indústria brasileira, por exemplo. É através

dela que as pequenas empresas podem fornecer componentes, subconjuntos, serviços e processos às grandes organizações, inclusive ao setor público. A subcontratação é prevista na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Nacional de Licitações) nos arts. 72 e 78, VI:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar** partes da obra, serviço ou fornecimento, **até o limite admitido, em cada caso**, pela Administração. [...]

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: [...]

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, **não admitidas no edital e no contrato**. (grifo).

Pelos dispositivos acima, conclui-se que o instituto da subcontratação poderá ser utilizado pela Administração Pública, sendo vedada a subcontratação total do objeto, em seus certames licitatórios, desde que haja previsão neste sentido no edital. Assim, diante de tal DESCUMPRIMENTO, como poderia a Administração ter decidido de outra forma, senão pela recusa/desclassificação de sua proposta de preço? Resta, claro, portanto, que a referida decisão encontra seu fundamento nos princípios constitucionais basilares do Direito Administrativo, conforme menções supra, buscando-se, sempre, resguardar o interesse da público e, por conseguinte, garantir que o licitante comprove aptidão suficiente para execução do objeto. Assim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente quanto a incontestabilidade dos documentos apresentados por ela, uma vez que, havendo dúvidas sobre a efetiva prestação dos serviços indicados pela proponente.

Por fim, vale ainda salientar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Qualquer situação hipotética, que não esteja claramente definida objetivamente no edital, se torna inválida dentro do processo licitatório, o Mestre e Doutor em Direito MARÇAL JUSTEM FILHO, em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 13ª edição página 5161, ensina:

“O Edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. (RMS Nº 10.847/MA, 2ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. em27.11.2001, DJ. De 18.02.2002 – Jurisprudência do STJ).

Na doutrina, também costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação e do contrato, pois o que contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório... “(Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito Administrativo, Atlas, 1994, 4ª edição, pág. 283).

Acerca do assunto, o Tribunal de Contas da União, recomendou que: “9.3.26 – cumpra o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, de forma a observar o estabelecido no edital convocatório”. Neste diapasão, de acordo com o art. 41, da Lei 8.666/93: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, também decidiu o TRF da 1ª Região: “I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto aos licitantes em sua rigorosa observância...”. (TFF/1ª Região. REO nº 1998.01.00.0014536-9/GO. 6ª Turma. DJ 23 out. 2002. P. 197.Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 21. ano 2. Nov. 2002.)

Logo, desde a publicação do presente normativo, cabe a todos os licitantes o dever de se preocupar em conferir as exigências do edital e certificando-o antes do início da sessão de lances. Tendo em vista que, apresentado os documentos, as empresas já estão vinculadas ao Edital, ciente de todas as exigências estabelecidas e concordando com seus termos, não cabendo as licitantes interpretações favoráveis dos enunciados, apenas vinculando-os a seus interesses.

À luz do exposto, resta comprovado que a decisão proferida por esta Pregoeira em nada fere a legalidade do certame, muito pelo contrário, busca garantir a lisura e transparência na contratação pública. Assim, diante dos fundamentos legais e jurisprudências acima e considerando os princípios de direito, o ordenamento jurídico, prolatou a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira, consubstanciada pela documentação anexada aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julga-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA INTENÇÃO DE RECURSO IMPETRADA PELA LICITANTE QUALITY FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA, no Grupo 01.** Sustentando a sua decisão exarada em Ata registrada da sessão inicial do referido Pregão, do dia 26 de setembro de 2022.

Sob luz do **Decreto Estadual n. 26.182/2021, art. 13, inciso IV**, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2022.

IZAUA TAUFMANN FERREIRA
Pregoeira Equipe Kappa/SUPEL
Mat. 300094012



Documento assinado eletronicamente por **Izaura Taufmann Ferreira, Pregoeiro(a)**, em 10/10/2022, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032663172** e o código CRC **B80EC7F2**.